

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 128/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, relativa à introdução coordenada de um sistema de comunicações móveis e sem fios (UMTS) de terceira geração na Comunidade** 1

- Regulamento (CE) n.º 129/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

- Regulamento (CE) n.º 130/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia 10

- ★ **Regulamento (CE) n.º 131/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2249/98 que institui direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega** 12

- ★ **Regulamento (CE) n.º 132/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2630/97 respeitante ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos ⁽¹⁾** 20

- Regulamento (CE) n.º 133/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola 21

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento (CE) n.º 134/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada	22
Regulamento (CE) n.º 135/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98	24
Regulamento (CE) n.º 136/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	26
Regulamento (CE) n.º 137/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	28
Regulamento (CE) n.º 138/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	30
Regulamento (CE) n.º 139/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98	32
Regulamento (CE) n.º 140/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98	33
Regulamento (CE) n.º 141/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2852/98	34
Regulamento (CE) n.º 142/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	35
Regulamento (CE) n.º 143/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98	36
Regulamento (CE) n.º 144/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	37
Regulamento (CE) n.º 145/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98	38
Regulamento (CE) n.º 146/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	39
Regulamento (CE) n.º 147/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	40

Regulamento (CE) n.º 148/1999 da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/51/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à promoção de percursos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem** 45

Comissão

1999/52/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 8 de Janeiro de 1999, que altera a Decisão 97/252/CE da Comissão, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 4540].....** 51

1999/53/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 8 de Janeiro de 1999, que altera a Decisão 98/1587/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio veterinário [notificada com o número C(1998) 4544]** 54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 128/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 14 de Dezembro de 1998

**relativa à introdução coordenada de um sistema de comunicações móveis e sem
fios (UMTS) de terceira geração na Comunidade**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 57.º, 66.º e 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽⁴⁾,

- (1) Considerando que, em 29 de Maio de 1997, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões uma comunicação sobre o desenvolvimento das comunicações móveis e sem fios;
- (2) Considerando que, em 15 de Outubro de 1997, a Comissão apresentou uma comunicação sobre estratégia e orientações políticas relativas ao futuro desenvolvimento das comunicações móveis e sem fios (UMTS);
- (3) Considerando que, em 1 de Dezembro de 1997, o Conselho convidou a Comissão «a apresentar, no início de 1998, uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que permitisse estabelecer orientações quanto à essência dessa matéria e facilitasse, no âmbito do actual quadro jurídico comunitário, o licenciamento atempado de serviços

UMTS e, se conveniente e com base na actual repartição de competências, no que se refere à atribuição coordenada de frequências na Comunidade e à itinerância (*roaming*) pan-europeia»; que, em 29 de Janeiro de 1998, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução em que exprime o seu firme apoio à comunicação da Comissão de 15 de Outubro de 1997;

- (4) Considerando que é necessário desenvolver uma nova geração de sistemas inovadores para a oferta de serviços *multimedia* sem fios em banda larga, incluindo serviços Internet e outros baseados no Protocolo Internet (IP), para a oferta de serviços flexíveis e personalizados, para suporte de elevados débitos de dados, combinando ambos a utilização de componentes terrestres fixos e móveis, bem como de satélite que a presente decisão é aplicável aos componentes de satélite sem prejuízo do disposto na Decisão n.º 710/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa a uma abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços comunicações pessoais via satélite ⁽⁵⁾; que é necessário assegurar um acesso rápido ao mercado, tendo em vista uma cobertura geral sem falhas, baixos custos, e a oferta de serviços inovadores através de um nível de concorrência adequado;
- (5) Considerando que, em 1992, a Conferência Mundial das Administrações de Radiocomunicações (WARC 92) da União Internacional das Telecomunicações (UIT) identificou o espectro de frequências para o desenvolvimento das partes terrestres e de satélite do futuro sistema público de telecomunicações móveis terrestres (FPLMTS), mais tarde rebaptizado Telecomunicações Móveis Internacionais-2000 (IMT-2000); que, de acordo com a Resolução 212 da UIT e a Conferência Mundial das Radiocomunicações de 1995 (WRC 95), a implementação do elemento terrestre deve-se iniciar por volta do ano 2000;

⁽¹⁾ JO C 131 de 29. 4. 1998, p. 9 e JO C 276 de 4. 9. 1998, p. 4.

⁽²⁾ JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 92.

⁽³⁾ Parecer emitido em 16 de Setembro de 1998 (JO C 373 de 2. 12. 1998).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Junho de 1998 (JO C 210 de 6. 7. 1998), posição comum do Conselho de 24 de Setembro de 1998 (JO C 333 de 30. 10. 1998, p. 56) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Novembro de 1998 (JO C 379 de 7. 12. 1998). Decisão do Conselho de 30 de Novembro de 1998.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 23. 4. 1997, p. 4.

- (6) Considerando que o Sistema Universal de Telecomunicações Móveis (UMTS) na Comunidade deve ser compatível com o conceito de sistema de comunicações móveis de terceira geração denominado IMT-2000, desenvolvido pela UIT a nível mundial com base na Resolução 212 da UIT;
- (7) Considerando que as comunicações móveis e sem fios se revestem de importância estratégica para o desenvolvimento do sector das telecomunicações e da sociedade da informação na Comunidade, bem como para a economia e o emprego na Comunidade em geral; que, em 3 de Dezembro de 1997, a Comissão adoptou um Livro Verde relativo à convergência dos sectores das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias da informação e às suas implicações na regulamentação; que, com base nas consultas resultantes daquele Livro Verde, a Comissão tomará em consideração o impacto da convergência no UMTS, entrando nomeadamente em conta com a análise da regulamentação comunitária das telecomunicações a realizar em 1999;
- (8) Considerando que, para criar um clima propício ao investimento e à implantação do UMTS e permitir o desenvolvimento de serviços à escala comunitária, bem como pan-europeia e global, com uma cobertura territorial tão vasta quanto possível, são necessárias medidas rápidas e específicas a nível comunitário; que os Estados-membros devem garantir a introdução rápida e coordenada de redes e serviços UMTS compatíveis entre si na Comunidade, com base nos princípios do mercado interno e de acordo com as normas europeias do UMTS aprovadas ou desenvolvidas pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), sempre que existam, incluindo em especial uma norma de interface rádio comum, aberta e competitiva a nível global; que a adopção de legislação, regulamentação e medidas administrativas nacionais divergentes iria dificultar ou impedir a oferta de serviços UMTS à escala comunitária e global, bem como a livre circulação de equipamento conexo;
- (9) Considerando que é aplicável a este sector a legislação comunitária, incluindo as regras de concorrência, nomeadamente a Directiva 96/2/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis e pessoais⁽¹⁾, a Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações⁽²⁾, a Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações⁽³⁾, a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios de ORA⁽⁴⁾ e a Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações⁽⁵⁾; que a lista de condições a que podem ser sujeitas as autorizações de UMTS de acordo com a Directiva 97/13/CE não prejudica as medidas tomadas pelos Estados-membros por razões de interesse público reconhecidas pelo Tratado, em especial os seus artigos 36.º e 56.º, designadamente em relação à segurança pública, incluindo a investigação de actividades de natureza criminal;
- (10) Considerando que as organizações que fornecem redes ou serviços UMTS devem poder entrar no mercado sem serem sujeitas a restrições desnecessárias ou taxas excessivas, para que haja um mercado dinâmico e uma vasta oferta de serviços concorrenciais;
- (11) Considerando que, nos termos da legislação comunitária, nomeadamente da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Directiva 96/2/CE da Comissão, as licenças individuais devem ser limitadas à criação e/ou exploração de redes UMTS, o número de licenças UMTS só pode ser limitado por motivos de comprovada indisponibilidade de espectro de frequências, e as licenças devem ser concedidas com base em critérios objectivos, não discriminatórios, pormenorizados e proporcionados, independentemente de os requerentes das licenças serem ou não operadores de outros sistemas já existentes;
- (12) Considerando que as licenças devem permitir e os Estados-membros devem encorajar a itinerância transnacional por forma a garantir serviços à escala comunitária e pan-europeia; que deverá haver cooperação com a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) através do Comité Europeu dos Assuntos de Regulamentação das Telecomunicações (ECTRA); que, em especial, podem ser conferidos mandatos, sempre que necessário, para instituir um procedimento de balcão único para serviços;

⁽¹⁾ JO L 20 de 26. 1. 1996, p. 59.

⁽²⁾ JO L 74 de 22. 3. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 26. 7. 1997, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 1.

- (13) Considerando que a largura da faixa de espectro disponibilizada terá um impacto directo no nível de concorrência do mercado; que a procura prevista deve, conseqüentemente, ser tida em conta para determinar a largura da faixa de espectro a reservar; que deve ser reservada e libertada com a antecedência necessária uma faixa de espectro suficiente, a fim de promover uma vasta oferta, em concorrência, de serviços móveis *multimedia*;
- (14) Considerando que a reserva de espectro é prosseguida com mais eficiência no contexto da CEPT pelo Comité Europeu das Radiocomunicações (ERC); que devem ser tomadas em devido tempo medidas regulamentares adequadas, com vista à aplicação na Comunidade das decisões do ERC, caso tal seja necessário; que os Estados-membros devem ser encorajados a fornecer periodicamente à Comissão informações sobre a aplicação das medidas do ERC; que poderá revelar-se necessária uma acção comunitária complementar para garantir a aplicação atempada das decisões da CEPT nos Estados-membros;
- (15) Considerando que será necessária uma faixa de espectro suficiente para promover o desenvolvimento de um mercado com uma vasta oferta, em concorrência, de serviços móveis *multimedia*; que, em 30 de Junho de 1997, o ERC adoptou a Decisão ERC/DEC/(97)07, relativa às bandas de frequências para a introdução do UMTS, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1997;
- (16) Considerando que esta decisão do ERC designou as bandas de frequências 1900-1980 MHz, 2010-2025 MHz e 2110-2170 MHz para aplicações terrestres do UMTS e prevê aplicações para os componentes de satélite do UMTS nas bandas 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz; que deve ser reservada uma faixa de espectro suficiente nas bandas identificadas pela WARC 92, em função das necessidades crescentes dos serviços UMTS deste espectro antes de estes serem implantados comercialmente; que poderão revelar-se necessárias faixas suplementares do espectro de frequências dentro de alguns anos;
- (17) Considerando que, a nível da UIT, a análise das questões ligadas ao espectro e à regulamentação no âmbito de UMTS e a facilitação do funcionamento de terminais multimodo e da itinerância à escala mundial para IMT-2000 foram incluídas na próxima agenda da WRC 99, com vista à identificação de faixas suplementares do espectro para satisfazer a procura do mercado em 2005-2010; que, conseqüentemente, é necessário desenvolver e promover à escala mundial posições comuns europeias, com a participação de todos os interessados;
- (18) Considerando que a disponibilidade de espectro e preços, cobertura e qualidade adequados serão aspectos essenciais para o êxito do desenvolvimento do UMTS; que o método de fixação de preços do espectro não deve ter um impacto negativo na estrutura concorrencial do mercado, deve respeitar o interesse público e assegurar ao mesmo tempo uma utilização eficiente do espectro como recurso valioso;
- (19) Considerando que poderá ainda revelar-se necessária uma cooperação específica dos operadores para proporcionar a cobertura das zonas menos povoadas; que a presente decisão não impede que os Estados-membros imponham formas adequadas de itinerância nacional entre os operadores UMTS que beneficiam de uma autorização no seu território, na medida do necessário para assegurar uma concorrência equilibrada e não discriminatória;
- (20) Considerando que a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de telecomunicações conectados e ao reconhecimento mútuo da conformidade dos equipamentos, para substituir a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹⁾; que as normas harmonizadas adequadas elaboradas pelo ETSI e reconhecidas nos termos da Directiva 98/13/CE, assegurarão a livre circulação de equipamentos terminais, incluindo para o UMTS;
- (21) Considerando que o sistema de comunicações móveis digitais celulares de segunda geração foi originalmente definido, na Directiva 87/372/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre as bandas de frequência a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade⁽²⁾, como um sistema que funciona na banda de 900 MHz; que o DCS-1800 deve ser considerado parte integrante da família GSM e um elemento da segunda geração; que a Comunidade deve aproveitar o êxito da actual geração das tecnologias móveis digitais, incluindo o GSM, tanto na Europa como no resto do mundo, tendo em consideração a interoperação de UMTS com os sistemas de segunda geração; que, de acordo com a legislação comunitária, não deve haver discriminação entre os operadores GSM e os novos intervenientes nos mercados UMTS; que o UMTS deverá ser desenvolvido num único ambiente sem descontinuidades que permita a plena itinerância com redes GSM, bem como entre os componentes terrestres e de satélite das redes UMTS, o que provavelmente tornará necessários terminais híbridos como os GSM/UMTS bimodais/banda dupla e os UMTS terminais terrestres/satélite;

(1) JO L 74 de 12. 3. 1998, p. 1.

(2) JO L 196 de 17. 7. 1987, p. 85.

- (22) Considerando que é importante que as redes UMTS ofereçam comunicações seguras a fiáveis e garantam um nível de segurança elevado, incluindo protecção contra utilizações fraudulentas, pelo menos equivalente ao das comunicações móveis de segunda geração;
- (23) Considerando que o UMTS se destina a um mercado mundial; que deve ser adoptada e proposta uma norma UMTS comum europeia como membro do «conceito da família IMT» desenvolvido pela UIT para reforçar as possibilidades de o UMTS ser adoptado em mercados fora da Europa; que, consequentemente, os prazos estabelecidos pela UIT devem ser respeitados na Comunidade e os requisitos técnicos definitivos da UIT tidos em conta;
- (24) Considerando que, embora se mantenha a regra geral de aplicação voluntária das normas, se pode revelar necessário o recurso a normas obrigatórias para interfaces e em certas situações para garantir a interoperabilidade e facilitar a itinerância de redes e serviços móveis; que normas harmonizadas são adoptadas pelos organismos de normalização, como o ETSI, o que facilita o trabalho de regulamentação;
- (25) Considerando que, em 1995, a Comissão conferiu ao ETSI um mandato geral de normalização respeitante ao UMTS, nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, e da Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações⁽²⁾, e que pode conferir outros mandatos no futuro;
- (26) Considerando que haverá que tomar em consideração o impacto social e sociológico na transição para a sociedade da informação sem fios; que o desenvolvimento do UMTS e das respectivas normas deve ser coordenado com esforços realizados em domínios conexos, como o desenvolvimento de uma sociedade da informação à escala comunitária, o apoio à formação em tecnologias relacionadas com o UMTS, o acesso para pessoas idosas e deficientes e a investigação dos eventuais riscos das comunicações móveis para a saúde;
- (27) Considerando que os empreendimentos comunitários devem beneficiar plenamente dos acordos comerciais internacionais, como os acordos assinados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo sobre direitos como o Acordo sobre Tecnologia da Informação, e da Convenção de Istambul relativa à abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis aos bens pessoais e aos equipamentos profissionais e desfrutar de um acesso efectivo ao mercado segundo os termos e condições específicas, incluindo o tratamento nacional a que estão vinculados os países membros da OMC; que a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias para aplicar acordos internacionais; que esses acordos poderão ter de ser completados por acordos ou negociações específicos bilaterais ou multilaterais que a Comissão poderá iniciar com base em mandatos do Conselho;
- (28) Considerando que, na aplicação da presente decisão, a Comissão deve ser assistida pelo Comité de Licenciamento instituído pela Directiva 97/13/CE; que, ao aplicar a presente decisão, a Comissão, assistida pelo comité cooperará estreitamente com os organismos externos relevantes,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Objectivo**

A presente decisão tem por objectivo facilitar a introdução rápida e coordenada de redes e serviços UMTS compatíveis entre si na Comunidade, com base nos princípios do mercado interno e de acordo com a procura do mercado.

*Artigo 2.º***Definição**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «sistema universal de telecomunicações móveis (UMTS)» um sistema de comunicações móveis e sem fios de terceira geração capaz, nomeadamente, de fornecer serviços *multi-media* inovadores que excedam a capacidade dos sistemas de segunda geração como o GSM e de combinar a utilização de componentes terrestres e de satélite. Esse sistema deverá ter a capacidade de apresentar, pelo menos, as características referidas no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva substituída pela Directiva 98/34/CE (JO L 204 de 21. 7. 1998, p. 37).

⁽²⁾ JO L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

*Artigo 3.º***Abordagem coordenada em matéria de autorização**

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para, nos termos do artigo 1.º da Directiva 97/13/CE, permitir a introdução coordenada e progressiva de serviços UMTS no seu território o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2002 e instituirão nomeadamente um sistema de autorizações para o UMTS o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000.

2. Aos Estados-membros que o solicitarem será concedido um prazo máximo suplementar de 12 meses em relação às datas indicadas no n.º 1 para permitir a criação de um sistema de autorizações e introduzir serviços de UMTS, na medida em que se justifique por dificuldades técnicas excepcionais encontradas ao proceder às necessárias adaptações do seu plano de frequências. O pedido deve ser apresentado antes de 1 de Janeiro de 2000. A Comissão analisará os pedidos recebidos e tomará uma decisão fundamentada no prazo de três meses. As informações prestadas serão postas à disposição de todas as partes interessadas que o solicitarem, tendo em conta os legítimos interesses de protecção do segredo comercial e do segredo de segurança.

3. Ao prepararem e aplicarem os seus sistemas de autorização, os Estados-membros assegurarão, de acordo com a legislação comunitária, que a oferta dos serviços UMTS seja organizada;

— em bandas de frequências harmonizadas pela CEPT, nos termos do artigo 5.º,

— segundo as normas europeias relativas ao UMTS aprovadas ou desenvolvidas pelo ETSI, caso existam, incluindo, nomeadamente, uma norma comum de interface rádio aberta e competitiva a nível internacional. Os Estados-membros garantirão que as licenças permitam a itinerância transnacional na Comunidade.

4. Tendo em conta que, para uma utilização eficaz de frequências rádio, poderá ser necessário limitar o número de sistemas UMTS autorizados nos Estados-membros, na eventualidade de se determinar, nos termos do artigo 17.º da Directiva 97/13/CE e em conjunto com a CEPT, a existência de incompatibilidades entre potenciais sistemas, os Estados-membros devem coordenar a sua abordagem com vista à autorização de tipos de sistemas UMTS compatíveis entre si na Comunidade.

*Artigo 4.º***Direitos e obrigações em matéria de itinerância**

1. Os Estados-membros incentivarão as organizações que oferecem redes UMTS a negociar entre si acordos de itinerância transfronteiras, a fim de assegurar uma cobertura sem interrupção dos serviços em toda a Comunidade.

2. Se necessário, os Estados-membros podem tomar medidas conformes com a legislação comunitária para assegurar a cobertura das zonas menos povoadas.

*Artigo 5.º***Cooperação com a CEPT**

1. Nos termos do artigo 16.º da Directiva 97/13/CE, a Comissão conferirá ao CEPT/ERC e ao CEPT/ECTRA mandatos destinados, nomeadamente, a harmonizar a utilização das frequências. Estes mandatos definirão as funções a desempenhar e estabelecerão um calendário.

2. O calendário para os primeiros mandatos consta do anexo II.

3. Após o termo dos mandatos, decidir-se-á, nos termos do artigo 17.º da Directiva 97/13/CE, se os resultados dos trabalhos efectuados no âmbito dos mandatos deverão ou não ser alicáveis na Comunidade.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, se a Comissão ou qualquer Estado-membro considerar que os trabalhos efectuados no âmbito do mandato conferido ao CEPT/ECTRA ou ao CEPT/ERC não avançam de modo satisfatório face ao calendário estabelecido, poderão apresentar o assunto ao Comité de Licenciamento, que actuará nos termos do artigo 17.º da Directiva 97/13/CE.

*Artigo 6.º***Cooperação com o ETSI**

A Comissão tomará todas as medidas necessárias, quando apropriado, em cooperação com o ETSI, para promover uma norma comum e aberta para a oferta de serviços UMTS compatíveis entre si em toda a Europa, em função das exigências do mercado, tendo em conta a necessidade de apresentar uma norma comum à UIT como opção para a Recomendação mundial IMT-2000 da UIT.

*Artigo 7.º***Comité**

Na aplicação da presente decisão, a Comissão será assistida pelo Comité de Licenciamento instituído pelo artigo 14.º da Directiva 97/13/CE.

*Artigo 8.º***Troca de informações**

1. A Comissão informará periodicamente o comité do resultado das consultas com os representantes das organizações que oferecem serviços ou redes de telecomunicações, os utilizadores, os consumidores, os fabricantes e os sindicatos.
2. O comité, tendo em conta a política comunitária de telecomunicações, incentivará a troca de informações entre os Estados-membros e a Comissão sobre a situação e o desenvolvimento de actividades de regulamentação respeitantes à autorização de serviços UMTS.

*Artigo 9.º***Aspectos internacionais**

1. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para facilitar a introdução dos serviços UMTS e a livre circulação de equipamento UMTS em países terceiros.
2. Para o efeito, a Comissão garantirá o cumprimento e procurará executar acordos internacionais aplicáveis ao UMTS e, nomeadamente, apresentará ao Conselho, se necessário, propostas de mandatos adequados para a negociação de acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros ou organizações internacionais. O Conselho decidirá por maioria qualificada.
3. As medidas tomadas nos termos do presente artigo não prejudicarão as obrigações decorrentes para a Comunidade e os Estados-membros de acordos internacionais aplicáveis.

*Artigo 10.º***Notificação**

Os Estados-membros transmitirão à Comissão as informações de que esta possa necessitar para efeitos de verificação da aplicação da presente decisão.

*Artigo 11.º***Confidencialidade**

O disposto no artigo 20.º da Directiva 97/13/CE é aplicável às informações fornecidas nos termos da presente decisão.

*Artigo 12.º***Relatório**

A Comissão deverá acompanhar a evolução no domínio do UMTS e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de dois anos, um relatório sobre a eficácia das medidas tomadas ao abrigo da presente decisão.

*Artigo 13.º***Aplicação**

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias, através de actos legislativos ou administrativos, com vista à aplicação das medidas previstas ou acordadas nos termos da presente decisão.

*Artigo 14.º***Duração**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e permanecerá em vigor durante quatro anos a contar dessa data.

*Artigo 15.º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER

*ANEXO I***CARACTERÍSTICAS QUE O UMTS DEVERÁ TER CAPACIDADE DE APRESENTAR***Capacidades do sistema necessárias para corresponder às características dos serviços*

1. Capacidades *multimedia*; aplicações com mobilidade total e mobilidade reduzida em ambientes geográficos diferentes acima da capacidade dos sistemas de segunda geração tais como o GSM.
2. Acesso eficiente à Internet, às intranets e a outros serviços baseados no Protocolo Internet (IP).
3. Alta qualidade de transmissão de voz, equivalente à das redes fixas.
4. Portabilidade dos serviços de diferentes ambientes UMTS, quando adequado (por exemplo: público/privado/profissional; fixo/móvel).
5. Funcionamento num único ambiente sem descontinuidades, incluindo a plena itinerância com redes GSM, bem como entre os componentes terrestres e de satélite das redes UMTS.

Redes de acesso via rádio

- Nova interface rádio terrestre para acesso a todos os serviços, incluindo os serviços baseados na transmissão de dados em pacotes, que permita o tráfego assimétrico e uma largura da banda/um débito de dados a pedido, em bandas de frequência harmonizadas.
- Boa eficiência espectral a todos os níveis, incluindo a utilização de frequências emparelhadas e não emparelhadas.

Infra-estrutura de base

- Tratamento de chamadas, controlo e localização do serviço e gestão de mobilidade, incluindo a funcionalidade de plena itinerância, com base na evolução das infra-estruturas existentes, por exemplo, a evolução de uma infra-estrutura GSM, tendo em conta a convergência entre as redes móveis/fixas.

*ANEXO II***CALENDÁRIO**

A partir de Fevereiro de 1999, conferir mandatos à CEPT para novas atribuições de frequência, incluindo a disponibilidade de espectro suplementar para além das bandas do FPLMTS para UMTS previstas na WARC-92.

A partir de Fevereiro de 1999, conferir mandatos à CEPT para estabelecer, se necessário, um procedimento de balcão único para os serviços.

REGULAMENTO (CE) N.º 129/1999 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	85,8	
	204	48,3	
	624	151,0	
	999	95,0	
0707 00 05	052	99,2	
	053	102,9	
	999	101,0	
0709 10 00	220	68,8	
	999	68,8	
0709 90 70	052	137,9	
	204	212,2	
	628	122,8	
	999	157,6	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	49,4	
	204	39,5	
	212	43,1	
	220	31,7	
	600	42,9	
	624	43,6	
	999	41,7	
0805 20 10	052	34,1	
	204	65,2	
	999	49,6	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,7	
	204	61,0	
	464	74,1	
	624	76,7	
	999	67,6	
	0805 30 10	052	48,5
		600	57,5
999		53,0	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	64,8	
	060	39,1	
	400	74,7	
	404	85,6	
	720	81,1	
	728	101,1	
	999	74,4	
	0808 20 50	052	140,6
064		62,3	
400		83,0	
720		40,2	
999		81,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 130/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

quarto período, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

Artigo 1.º

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia;

b) 4,126 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999, são as seguintes:

a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202:

- 6 246 toneladas de carne originária da Hungria,
- 2 877 toneladas de carne originária da República Checa,
- 1 571 toneladas de carne originária da Eslováquia,
- 230 toneladas de carne originária da Bulgária,
- 1 425 toneladas de carne originária da Roménia;

b) 2 760 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Polónia ou 1 289,72 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

Considerando que o artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999; que as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingentamento as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, atendendo às quantidades restantes a título do terceiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em relação ao

⁽¹⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 131/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2249/98 que institui direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre certas importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e que altera a Decisão 97/634/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) No âmbito de inquéritos *anti-dumping* e anti-subsvenções iniciados por dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, a Comissão aceitou, pela Decisão 97/634/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/1999 ⁽⁶⁾, os compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses e pelo Reino da Noruega.
- (2) O texto dos compromissos estipula que a não apresentação de relatório trimestral de todas as vendas ao primeiro cliente não ligado na Comunidade dentro do prazo previsto, excepto em casos de força maior, será considerada uma violação dos compromissos assumidos.
- (3) Relativamente ao primeiro trimestre de 1998, oito empresas norueguesas não apresentaram o relatório dentro do prazo previsto ou não apresentaram qualquer relatório, não tendo apresentado quaisquer provas de força maior susceptíveis de justificar o atraso ou a não apresentação do relatório.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 288 de 21. 10. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 235 de 31. 8. 1996, p. 18 e JO C 235 de 31. 8. 1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 81.

⁽⁶⁾ JO L 8 de 14. 1. 1999, p. 8.

(4) O texto dos compromissos prevê igualmente que o não cumprimento da obrigação de venda do produto em causa no mercado comunitário a preços iguais ou superiores ao preço mínimo estipulado nos compromissos seria considerado uma violação dos compromissos.

(5) A este respeito, relativamente ao último trimestre de 1997, verificou-se que um exportador norueguês vendeu o produto em causa para o mercado comunitário a um preço inferior ao estipulado nos compromissos. Além disso, um exportador norueguês, que não apresentou o seu relatório trimestral relativo ao primeiro trimestre de 1998 dentro do prazo-limite, vendeu também o produto em causa para o mercado comunitário a um preço inferior ao previsto nos compromissos.

(6) Por conseguinte, a Comissão considera que existem razões para concluir que as nove empresas referidas violaram os termos dos compromissos assumidos.

(7) Por conseguinte, a Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 2249/98 ⁽⁷⁾, a seguir referido como regulamento do direito provisório, instituiu direitos *anti-dumping* provisórios e de compensação sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro dos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0304 10 13, ex 0303 22 00 e ex 0304 20 13 originário da Noruega e exportado pelas nove empresas mencionadas na lista do anexo do referido regulamento. No mesmo regulamento, a Comissão suprimiu as referidas empresas da lista do anexo da Decisão 97/634/CE que menciona as empresas cujos compromissos foram aceites.

B. PROCESSO POSTERIOR

(8) As nove empresas norueguesas sujeitas ao direito provisório receberam informações escritas quanto aos factos e considerações essenciais com base nos quais foram instituídos os direitos provisórios. Tiveram igualmente uma oportunidade para apresentarem as suas observações e solicitarem uma audição.

⁽⁷⁾ JO L 282 de 20. 10. 1998, p. 57.

- (9) Dentro do prazo estabelecido no regulamento do direito provisório apenas uma das empresas norueguesas interessadas apresentou as suas observações por escrito. Na sequência da recepção destas observações escritas, a Comissão procurou e examinou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação definitiva da violação aparente. Foram também apresentadas observações por uma empresa não sujeita a um compromisso respeitante à NorMan Trading Ltd AS.
- (10) Das nove empresas sujeitas às medidas provisórias apenas uma, a Norwell AS, solicitou uma audição.
- (11) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão pretendia confirmar a sua retirada da aceitação dos compromissos e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos assim como proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Essas partes beneficiaram de um período para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação das conclusões.
- (12) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes interessadas foram analisadas e, sempre que adequado, tidas em consideração para efeitos de conclusões definitivas.

C. CONCLUSÕES DEFINITIVAS

- (13) Durante a audição, a empresa Norwell AS reiterou que a violação dos seus compromissos resultara da dedução de certas notas de crédito que provocara uma diminuição do seu preço médio de venda para a Comunidade para um nível inferior ao preço mínimo de importação no último trimestre de 1997. Todavia, a empresa alegou circunstâncias atenuantes dado que as notas de crédito se destinavam a compensar a má qualidade de uma remessa de peixe que chegara em condições anormalmente deficientes às instalações dos compradores na Comunidade. Esta fraca qualidade do peixe foi compensada pelos descontos significativos concedidos pela empresa aos seus clientes. Apesar de admitir que as notas de crédito provocaram uma redução dos preços médios de venda da empresa de um nível superior ao preço mínimo de importação para um nível inferior a esse preço, a empresa alegou que, aquando da negociação dos preços de venda, era impossível prever a concessão de notas de crédito desses montantes.
- (14) As notas de crédito para compensar a fraca qualidade justificariam igualmente uma redução do valor aduaneiro que, se a medida aplicável assumisse a forma de um direito variável e não de um compromisso, conduziria a uma redução proporcional dos direitos aplicáveis. Por conseguinte, para assegurar a plena equivalência das medidas *anti-dumping* e de compensação sob a forma de direitos ou de compromissos, a Comissão considerou que as notas de crédito para compensar a má qualidade efectiva

devidamente justificada não deveriam resultar na conclusão de existência de violação.

- (15) Perante o que precede e perante os elementos de prova suficientes já apresentados e verificados em apoio às alegações da Norwell AS respeitantes à qualidade anormalmente deficiente dessa remessa específica, a Comissão concluiu que não deveriam ser aplicadas medidas definitivas à empresa em questão.
- (16) No que respeita à NorMan Trading Ltd AS, relativamente à qual foram aplicados direitos provisórios, outra empresa norueguesa alegou que essa empresa deixara de vender em Setembro de 1997, encerrara e transferira algumas das suas actividades para a empresa que apresentou o pedido. Por conseguinte, dado que não foram recebidas quaisquer observações sobre as conclusões em matéria de violação e que a empresa deixou de existir, o nome da referida empresa deverá ser suprimido da lista de exportadores noruegueses isentos de direitos *anti-dumping* definitivos e de compensação.
- (17) No que respeita às restantes empresas que não cumpriram as suas obrigações de apresentação do relatório tal como já referido, na sequência da divulgação das conclusões nenhuma alegou situações de força maior que as tenham impedido de apresentar os relatórios trimestrais dentro do período previsto. De igual modo, não foram recebidas quaisquer observações da empresa que, para além de não ter apresentado atempadamente o seu relatório, exportou igualmente o produto em causa para a Comunidade a um nível de preços inferior ao preço mínimo. Por conseguinte, devem ser aplicadas medidas definitivas às empresas em causa.

D. RETIRADA DOS COMPROMISSOS

- (18) Ao examinar os compromissos apresentados pelos exportadores noruegueses, a Comissão verificou em relatórios trimestrais consecutivos que durante um certo período de tempo alguns exportadores não tinham efectuado vendas para a Comunidade Europeia. Após verificação, algumas dessas empresas declararam igualmente que não haviam exportado durante o período de referência dos inquéritos iniciais que conduziram à adopção das medidas *anti-dumping* e de compensação actualmente em vigor e que não têm obrigações contratuais de o fazer num futuro próximo.
- (19) A Comissão comunicou às partes interessadas as suas conclusões e salientou que, perante os factos, as empresas não poderiam ser consideradas exportadoras na acepção do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento *anti-dumping* de base») e do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (a seguir designado «regulamento anti-subsvenção de base»). Além disso, foi comunicado às partes que a manutenção dos compromissos em

vigor nestas circunstâncias constituiria uma sobrecarga administrativa excessiva para a Comissão em termos de fiscalização.

Essas partes foram igualmente informadas de que poderiam oferecer de novo compromissos, quando estivessem preenchidas as condições pertinentes, na qualidade de novo exportador na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1890/97 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2678/98 ⁽²⁾, e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1891/97 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2678/98. No que respeita às vinte e uma empresas que retiraram posteriormente os seus compromissos, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2039/98 ⁽⁴⁾, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos e direitos de compensação aplicáveis às referidas empresas e posteriormente, a Comissão pela sua Decisão 98/1540/CE ⁽⁵⁾, alterou a Decisão 97/634/CE.

- (20) Na sequência da referida alteração, três outras empresas, nomeadamente, Hirsholm Norge AS, Lorentz A. Lossius AS e Roger AS, retiraram voluntariamente os seus compromissos. Além disso, tendo sido informadas de uma violação aparente da obrigação de apresentação de relatórios pela Comissão, outra empresa (Fonn Egersun AS) retirou igualmente os seus compromissos.
- (21) Na sequência da retirada dos compromissos, as quatro empresas acima referidas não podem continuar a beneficiar de uma isenção dos direitos *anti-dumping* e de compensação, devendo, por conseguinte, ser suprimidas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites.

E. ALTERAÇÃO DO ANEXO À DECISÃO 97/634/CE

- (22) Paralelamente ao presente regulamento, a Comissão apresenta uma proposta de regulamento do Conselho que institui direitos *anti-dumping* definitivos e de compensação sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da

Noruega e exportado por oito empresas que estão sujeitas ao direito provisório criado pelo regulamento do direito provisório.

- (23) O anexo da Decisão 97/634/CE que aceita compromissos oferecidos no âmbito do presente processo *anti-dumping* e anti-subsunções deve ser alterado para ter em conta o restabelecimento dos compromissos oferecidos pela Norwell AS, relativamente à qual deve ser revogado o direito provisório.
- (24) Para ter em conta as alterações verificadas e os compromissos retirados acima mencionados, o anexo da Decisão 97/634/CE, que contém a lista das partes cujos compromissos foram aceites, deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O anexo do Regulamento (CE) n.º 2249/98 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
- Devem ser liberados os montantes garantidos pelos direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios instituídos pelo regulamento referido no que respeita ao salmão do Atlântico de viveiro dos códigos NC ex 0302 12 00 (código Taric: 0302 12 00*19), ex 0304 10 13 (código Taric: 0304 10 13*19), ex 0303 22 00 (código Taric: 0303 22 00*19) e ex 0304 20 13 (código Taric: 0304 20 13*19) originário da Noruega e exportado pela Norwell AS, compromisso n.º 128 (código adicional Taric 8316).

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 97/634/CE é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 12. 12. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 26. 9. 1998, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 12. 9. 1998, p. 68.

ANEXO I

Lista das empresas sujeitas aos direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios

Compromisso número	Nome de empresa	Código adicional Taric
84	Langfjord Laks AS	8116
86	Leonhard Products AS	8423
90	Marex AS	8326
117	NorMan Trading AS	8230
129	Notfisk Arctic AS	8234
149	Salomega AS	8260
166	Skarpsno Mat	8277
177	Svenodak AS	8288

ANEXO II

Lista de 107 empresas cujos compromissos foram aceites, tal como alterada pelo Regulamento (CE) n.º 131/1999

Compromisso número	Nome da empresa	Código adicional Taric
3	Agnefest Seafood	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Arctic Superior A/S	8111
14	Arne Mathiesen A/S	8112
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	A/S Austevoll Fiskeindustri	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
23	Atlantic King Stranda A/S	8121
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
28	Brødrene Eilertsen A/S	8126
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/A	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
36	Delfa Norge A/S	8134
39	Domstein Salmon A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138

Compromisso número	Nome da empresa	Código adicional Taric
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Eurolaks AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
53	Fryseriet AS	8150
58	Grieg Seafood AS	8300
60	Haafa fisk AS	8302
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Herøy Filetfabrikk AS	8304
66	Hydro Seafood Sales AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas AS	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197

Compromisso número	Nome da empresa	Código adicional Taric
96	Memo Food AS	8200
99	Myre Sjømat AS	8203
100	Naco Trading AS	8206
101	Namdal Salmon AS	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
128	Norwell AS	8316
130	Nova Sea AS	8235
134	Ok-Fish Kvalheim AS	8239
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Seafood Norway AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251

Compromisso número	Nome da empresa	Código adicional Taric
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Ryfisk AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Saga Lax Nord A/S	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	SL Fjordgruppen AS	8278
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
187	Vie de France Norway AS	8321
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324

REGULAMENTO (CE) N.º 132/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2630/97 respeitante ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 10.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3887/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/98 da Comissão⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajuda comunitários;

Considerando que, de modo a garantir uma cooperação eficiente entre as autoridades competentes no que respeita ao controlo a exercer sobre o sector bovino, é importante prever a transmissão de cópias dos relatórios das inspecções realizadas ao abrigo do Regulamento (CE)

n.º 2630/97, quando revelem infracções ao Regulamento (CE) n.º 820/97 às autoridades competentes para efeitos da execução do Regulamento (CEE) n.º 3887/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2630/97, é aditado um n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. Dos relatórios referidos no n.º 5 que revelem infracções ao Regulamento (CE) n.º 820/97 será transmitida sem demora cópia às autoridades competentes para efeitos da execução do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 354 de 30. 12. 1997, p. 23.⁽³⁾ JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.⁽⁴⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 133/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1354/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 7 do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 ⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1685/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo;

Considerando que, com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 20 de Janeiro de 1999 a quantidade ainda disponível respeitante ao período até 15 de Março de 1999, referida no n.º 1 do artigo 1.ºA do Regulamento

(CE) n.º 1685/95, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição; que, por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados entre 16 e 19 de Janeiro de 1999 e suspender até 15 de Março de 1999 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados entre 16 e 19 de Janeiro de 1999 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1685/95 serão emitidos até ao limite de 30 % das quantidades pedidas.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola, é suspensa até 15 de Março de 1999 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 20 de Janeiro de 1999, assim como a apresentação, a partir de 22 de Janeiro de 1999, dos pedidos de certificados de exportação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.

⁽²⁾ JO L 186 de 16. 7. 1997, p. 9.

⁽³⁾ JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 134/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1680/98 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1981, que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes

de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1680/98, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º ⁽⁶⁾,

Considerando que a Austrália designou um novo organismo emissor dos certificados de autenticidade; que, nestas circunstâncias, é conveniente alterar o anexo II dos Regulamentos (CE) n.º 936/97 e (CEE) n.º 139/81,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97, a denominação «Department of primary industries and Energy» é substituída por «Department of Agriculture, Fisheries and Forestry — Australia».

Artigo 2.º

No Regulamento (CEE) n.º 139/81, o texto do anexo II é substituído pelo texto seguinte:

*«ANEXO II***Lista dos organismos dos países exportadores a emitir certificados de autenticidade**

País terceiro	Organismo de estabelecimento	
	Denominação	Local de estabelecimento
Argentina	Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación (SAGPyA), Dirección General de Mercados Ganaderos	Paseo Colón 922, 1.º Piso Oficina 146 (1063) Buenos Aires Argentina
Austrália	Department of Agriculture, Fisheries and Forestry — Australia	PO Box 858 Canberra, ACT 2601
Botsuana	Ministry of Agriculture, Department of Animal Health and Production	Principal Veterinary Officer (Abattoir) Private Bag 12 Lobatse

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

País terceiro	Organismo de estabelecimento	
	Denominação	Local de estabelecimento
Nova Zelândia	New Zealand Meat Producers Board	110 Featherston Street Box 121 Wellington
Suazilândia	Ministry of Agriculture	PO Box 162 Mbabane
Uruguai	Instituto Nacional de Carnes (INAC)	Rincón 459 Montevideo
África do Sul	South African Livestock and Meat Industries Control Board	Hamilton and Vermeulen Streets Pretoria
Zimbabué	Ministry of Agriculture Department of Veterinary Services	PO Box 8012 Causeway Harare Zimbabwe
Namíbia	Ministry of Agriculture, Water and Rural Development, Directorate of Veterinary Services	Private Bag 12002 Auspanplatz Windhoek 9000 Namibia»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 135/1999 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 1999****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando que os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo I

apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

2. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III.B do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo II apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1999, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelo coeficiente de atribuição indicado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 21.

ANEXO I

Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Janeiro a Março de 1999 Coeficiente de atribuição
36	09.4590	0,0056
37	09.4599	0,0029
39	09.4591	0,1429
40	09.4592	0,0108
41	09.4593	0,0305
42	09.4594	0,0081
44	09.4595	0,0053
47	09.4596	0,0022

ANEXO II

Número de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Janeiro a Junho de 1999 Coeficiente de atribuição
13	09.4101	1,0000

REGULAMENTO (CE) N.º 136/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/1999 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção

às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n.º 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n.º 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
France						×
Great Britain					×	
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 137/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	44,00
1107 10 99 9000	69,70
1107 20 00 9000	81,80

REGULAMENTO (CE) N.º 138/1999 DA COMISSÃO**de 21 de Janeiro de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	44,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	41,25
1001 90 99 9000	03	22,00	1101 00 15 9150	01	38,00
	02	0	1101 00 15 9170	01	35,00
1002 00 00 9000	03	64,00	1101 00 15 9180	01	32,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	44,75	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	03	39,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 139/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 69,85 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 15 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 44.⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 140/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 74,86 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 10 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 141/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2852/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2852/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha;Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2852/98, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 77,94 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 100 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 55.⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 142/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 38,88 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 143/1999 DA COMISSÃO
de 21 de Janeiro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2599/98 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 3. 12. 1998, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 144/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 31,99 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.⁽⁶⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 145/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 74,45 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 146/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 15 a 21 de Janeiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 54,88 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 147/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em EUR/t)</i>		<i>(Em EUR/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	77,66	1104 23 10 9100	83,21
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	66,56	1104 23 10 9300	63,79
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	66,56	1104 29 11 9000	30,99
1102 90 10 9100	73,35	1104 29 51 9000	30,38
1102 90 10 9900	49,88	1104 29 55 9000	30,38
1102 90 30 9100	91,28	1104 30 10 9000	7,60
1103 12 00 9100	91,28	1104 30 90 9000	13,87
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	99,85	1107 10 11 9000	54,08
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	77,66	1107 10 91 9000	87,04
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	66,56	1108 11 00 9200	60,76
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	66,56	1108 11 00 9300	60,76
1103 19 10 9000	51,70	1108 12 00 9200	88,75
1103 19 30 9100	75,80	1108 12 00 9300	88,75
1103 21 00 9000	30,99	1108 13 00 9200	88,75
1103 29 20 9000	49,88	1108 13 00 9300	88,75
1104 11 90 9100	73,35	1108 19 10 9200	42,56
1104 12 90 9100	101,42	1108 19 10 9300	42,56
1104 12 90 9300	81,14	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	30,99	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	102,82
1104 19 50 9110	88,75	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	78,72
1104 19 50 9130	72,11	1702 30 91 9000	102,82
1104 21 10 9100	73,35	1702 30 99 9000	78,72
1104 21 30 9100	73,35	1702 40 90 9000	78,72
1104 21 50 9100	97,80	1702 90 50 9100	102,82
1104 21 50 9300	78,24	1702 90 50 9900	78,72
1104 22 20 9100	81,14	1702 90 75 9000	107,74
1104 22 30 9100	86,21	1702 90 79 9000	74,78
		2106 90 55 9000	78,72

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 148/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15. 1. 1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Janeiro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	1,365 2,100
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,975 — 3,038
1002 00 00	Centeio	5,170
1003 00 90	Cevada	5,362
1004 00 00	Aveia	5,071
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,538 5,547 0,911 4,920 5,547 1,538 5,547
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	10,800 10,800 10,800
1006 40 00	Trincas de arroz	2,800
1007 00 90	Sorgo	5,362

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1998

relativa à promoção de percursos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem

(1999/51/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 127.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que o Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de desenvolver uma política de formação profissional que apoie e complete a acção dos Estados-membros, respeitando integralmente a responsabilidade destes, fomentando em especial a mobilidade das pessoas em formação e excluindo a harmonização das respectivas disposições legislativas e regulamentares;

(2) Considerando que, na Decisão 63/266/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho estabeleceu os princípios gerais e fixou um determinado número de objectivos fundamentais para a execução de uma política comum de formação profissional; que, pela Decisão 94/819/CE ⁽⁵⁾, adoptou o programa de acção *Leonardo da Vinci* para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia;

(3) Considerando que o Conselho Europeu de Florença solicitou à Comissão que realizasse um estudo sobre o papel da aprendizagem na criação de empregos; que o importante papel da aprendizagem foi salientado pela Comissão na sua comunicação «Desenvolver a aprendizagem na Europa»;

(4) Considerando que a resolução do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, relativa à formação em alternância dos jovens ⁽⁶⁾, preconizou que os Estados-membros favorecessem o desenvolvimento de ligações efectivas entre a formação e a experiência no local de trabalho;

(5) Considerando que a resolução do Conselho, de 15 de Julho de 1996, relativa à transparência dos certificados de formação profissional ⁽⁷⁾, convidou os Estados-membros a promoverem essa transparência;

(6) Considerando que as conclusões do Conselho, de 6 de Maio de 1996, relativas ao Livro Branco da Comissão «Ensinar e aprender: rumo a uma sociedade cognitiva» ⁽⁸⁾ insistiram na necessária cooperação entre a escola e a empresa; que as directrizes para o emprego em 1998 ⁽⁹⁾ e 1999 solicitam aos Estados-membros que melhorem as perspectivas de emprego dos jovens, proporcionando-lhes qualificações que correspondam às exigências do mercado; que, nesse contexto, o Conselho convida os Estados-membros a, se necessário, criar ou desenvolver sistemas de aprendizagem;

⁽¹⁾ JO C 67 de 3. 3. 1998, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Abril de 1997 (JO C 214 de 10. 7. 1998, p. 63).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Abril de 1998 (JO C 152 de 18. 5. 1998, p. 48), posição comum do Conselho de 29 de Junho de 1998 (JO C 262 de 19. 8. 1998, p. 41) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Novembro de 1998 (JO C 359 de 23. 11. 1998).

⁽⁴⁾ JO 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO C 1 de 3. 1. 1980, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 224 de 1. 8. 1996, p. 7.

⁽⁸⁾ JO C 195 de 6. 7. 1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO C 30 de 28. 1. 1998, p. 1.

- (7) Considerando que o estabelecimento de formação, por um lado, e a empresa, por outro, podem ser espaços complementares de aquisição de conhecimentos e competências gerais, técnicas, sociais e pessoais; que, nesta perspectiva, a formação em alternância, incluindo a aprendizagem, contribui significativamente para uma maior inserção social e profissional na vida activa e no mercado de trabalho; que dela podem beneficiar diferentes públicos e a diferentes níveis de ensino e de formação, incluindo no ensino superior;
- (8) Considerando que a resolução do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, sobre a qualidade e os atractivos do ensino e da formação profissional⁽¹⁾, sublinhou a importância da formação em alternância e a necessária intensificação de períodos de formação profissional noutros Estados-membros, bem como a integração desses períodos nos programas nacionais de formação profissional;
- (9) Considerando que, para se promover essa mobilidade, se deve elaborar um documento intitulado «Europass-Formação», destinado a comprovar, ao nível comunitário, o ou os períodos de formação noutro Estado-membro;
- (10) Considerando que é importante garantir a qualidade desses períodos de mobilidade transnacional; que os Estados-membros têm uma particular responsabilidade na matéria; que a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-membros, deverá criar um dispositivo de informação mútua e de coordenação das actividades e dispositivos elaborados pelos Estados-membros para a aplicação da presente decisão;
- (11) Considerando que o Conselho Europeu extraordinário sobre o emprego, realizado no Luxemburgo, reconheceu o papel decisivo das pequenas e médias empresas (PME) em matéria de criação de empregos duradouros;
- (12) Considerando que a formação em alternância, incluindo a aprendizagem, nas micro-empresas, nas PME e no sector do artesanato constitui um importante instrumento de inserção profissional; que há que ter em conta as necessidades específicas destes sectores nesse domínio;
- (13) Considerando que as pessoas em formação deverão ser convenientemente informadas das disposições pertinentes em vigor no Estado-membro de acolhimento;
- (14) Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, designadamente as baseadas no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nos credos;
- (15) Considerando que, na recomendação, de 30 de Junho de 1993, relativa ao acesso à formação profissional contínua⁽²⁾, o Conselho incentivou o acesso e a participação efectiva das mulheres na formação profissional contínua e que importa, portanto, assegurar a promoção da igualdade de oportunidades em matéria de participação nos percursos europeus; que devem ser tomadas medidas adequadas para o efeito;
- (16) Considerando que a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, deve garantir a coerência global entre a aplicação da presente decisão e os programas e iniciativas comunitárias em matéria de educação, formação profissional e juventude;
- (17) Considerando que importa assegurar o acompanhamento permanente dessa aplicação; que, por conseguinte, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre ela e fazer as propostas necessárias para o futuro;
- (18) Considerando que é necessário prever, três anos após a adopção da presente decisão, uma avaliação do seu impacto e um balanço das experiências adquiridas que permitam estudar a eventual adopção de medidas de correcção;
- (19) Considerando que, a fim de facilitar a introdução da medida Europass, a presente decisão inclui um montante de referência financeira, na aceção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado; que o apoio financeiro do orçamento comunitário se limita à fase introdutória compreendida entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2004;
- (20) Considerando que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos da acção prevista relativa à elaboração do documento «Europass-Formação» exigem uma iniciativa coordenada a nível comunitário, dada a diversidade dos sistemas e dispositivos de formação dos Estados-membros; que a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos,

⁽¹⁾ JO C 374 de 30. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 23. 7. 1993, p. 37.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente decisão tem por objecto a criação, com base nos princípios comuns definidos no artigo 3.º do documento designado «Europass-Formação». Este documento é destinado a comprovar, ao nível comunitário, o ou os períodos de formação efectuados por uma pessoa em formação em alternância, na qual se inclui a aprendizagem, num Estado-membro que não seja aquele em que está a seguir a sua formação (denominado «percurso europeu»).

2. A utilização do referido documento e a participação no percurso europeu efectuam-se numa base voluntária e não implicam quaisquer outras obrigações, nem conferem quaisquer outros direitos para além dos definidos na presente decisão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, e tendo em conta as diferenças entre os sistemas e dispositivos de formação em alternância existentes nos Estados-membros, incluindo a aprendizagem, entende-se por:

1. «Percurso europeu»: a partir do momento em que haja acordo sobre a utilização do «Europass-Formação», qualquer período de formação profissional efectuado por uma pessoa num Estado-membro (Estado-membro de acolhimento) que não seja aquele em que está a seguir a sua formação em alternância (Estado-membro de partida) e no âmbito da referida formação;
2. «Pessoa em formação em alternância»: qualquer pessoa que, independentemente da idade, siga uma formação profissional a qualquer nível, incluindo o ensino superior. Essa formação, reconhecida ou certificada pelas autoridades competentes no Estado-membro de partida de acordo com a legislação, os processos ou as práticas que nele vigorem, inclui períodos estruturados de formação numa empresa e, eventualmente, num estabelecimento ou centro de formação, independentemente do estatuto do beneficiário (com contrato de trabalho, contrato de aprendizagem, como estudante do ensino secundário ou superior);
3. «Tutor»: pessoa que, junto de uma entidade patronal pública ou privada ou de um estabelecimento ou centro de formação do Estado-membro de acolhimento, esteja encarregada de ajudar, informar, orientar e acompanhar as pessoas em formação, durante o seu percurso europeu;
4. «Europass-Formação»: documento que atesta que o seu titular efectuou um ou mais períodos de formação em alternância, em que se inclui a aprendizagem, noutro Estado-membro, nas condições definidas na presente decisão;

5. «Parceiro de acolhimento»: organismo no Estado-membro de acolhimento (nomeadamente entidade patronal pública ou privada, estabelecimento ou centro de formação) com o qual tenha sido criada uma parceria com o organismo responsável pela organização da formação no Estado-membro de partida, para realizar um percurso europeu.

Artigo 3.º

Conteúdo e princípios comuns

Para a utilização do «Europass-Formação» são aplicáveis as seguintes condições:

1. Cada percurso europeu faz parte da formação seguida no Estado-membro de partida, de acordo com a legislação, os procedimentos ou as práticas aplicáveis nesse Estado-membro;
2. O organismo responsável pela organização da formação no Estado-membro de partida e o parceiro de acolhimento fixam, no âmbito da parceria, o conteúdo, os objectivos, a duração e as modalidades do percurso europeu;
3. Cada percurso europeu é acompanhado e controlado por um tutor.

Artigo 4.º

Europass-Formação

1. O documento comunitário de informação denominado «Europass-Formação», cujo teor e apresentação são descritos no anexo, é emitido pelo organismo responsável pela organização da formação no Estado-membro de partida, a qualquer pessoa que tenha completado um percurso europeu.
2. O Europass-Formação:
 - a) Define a formação profissional seguida, em cujo âmbito foi efectuado o percurso europeu, bem como a qualificação ou o diploma, o título ou qualquer outro certificado por ela visados;
 - b) Especifica que esse percurso europeu faz parte da formação seguida no Estado-membro de partida, de acordo com a legislação, os processos ou as práticas a ela aplicáveis;
 - c) Identifica o conteúdo do percurso europeu, fornecendo informações pertinentes sobre a experiência de trabalho ou a formação seguida durante esse percurso, bem como, se for caso disso, os conhecimentos adquiridos e o respectivo método de avaliação;
 - d) Indica a duração do percurso europeu organizado pelo parceiro de acolhimento durante a experiência de trabalho ou de formação;
 - e) Identifica o parceiro de acolhimento;
 - f) Identifica a função do tutor;

- g) É emitido pelo organismo responsável pela organização da formação no Estado-membro de partida. Inclui, para cada percurso europeu, um atestado que faz parte integrante do Europass-Formação, preenchido pelo parceiro de acolhimento e assinado por este e pelo beneficiário.

Artigo 5.º

Coerência e complementaridade

Respeitando os procedimentos e recursos afectos aos programas e iniciativas comunitários na área da educação e da formação profissional, a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, garantirá a coerência global entre a aplicação da presente decisão e esses programas e iniciativas.

Artigo 6.º

Medidas de incentivo e de acompanhamento

1. A Comissão assegurará a produção, bem como a divulgação e o acompanhamento adequados dos «Europass-Formação», em estreita cooperação com os Estados-membros. Para o efeito, cada Estado-membro designará um ou mais organismos que assegurarão a execução a nível nacional, em estreita cooperação com os parceiros sociais e, eventualmente, com as organizações representativas da formação em alternância.
2. Para o efeito, cada Estado-membro adoptará medidas destinadas a:
 - a) Facilitar o acesso ao Europass-Formação, divulgando as informações necessárias;
 - b) Permitir a avaliação das acções realizadas;
 - e
 - c) Promover a igualdade de oportunidades, em especial através da sensibilização de todas as pessoas interessadas.
3. A Comissão criará, em estreita cooperação com os Estados-membros, um dispositivo de informação mútua e de coordenação.

4. Na aplicação das disposições da presente decisão, a Comissão e os Estados-membros terão em conta a importância das PME e do artesanato, bem como as suas exigências específicas.

Artigo 7.º

Financiamento

O montante de referência financeira necessário à aplicação dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 6.º, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2004, é de 7,3 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 8.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 9.º

Avaliação

Três anos após a adopção da presente decisão, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, avaliará o seu impacto na promoção da mobilidade em termos de formação em alternância, incluindo a aprendizagem, proporá eventuais medidas de correcção de forma a tornar a sua acção mais eficaz e apresentará as propostas que entender necessárias, incluindo em matéria orçamental.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARTENSTEIN

ANEXO

«Europass-Formação»

Descrição do documento

O documento apresenta-se sob a forma de uma caderneta de formato A5.

A caderneta compõe-se de 12 páginas, além da capa.

Capa

Nesta página devem figurar:

- os termos «Europass-Formação»,
- o emblema da Comunidade Europeia.

Verso da capa:

Apresentação geral do «Europass-Formação» (língua em que foi seguida a formação no Estado-membro de partida).

«O presente documento comunitário de informação "Europass-Formação" é emitido nos termos da Decisão 1999/51/CE do Conselho da União Europeia, relativa à promoção dos percursos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem (JO L 17 de 22. 1. 1999, p. 45). Destina-se (artigo 1.º da decisão) a comprovar, ao nível comunitário, o ou os períodos de formação efectuados por uma pessoa em formação em alternância, na qual se inclui a aprendizagem, num Estado-membro que não seja aquele em que está a seguir uma formação.

*Emitido por ... (organismo responsável pela organização da formação no Estado-membro de partida).
(data e assinatura)».*

Página 1 (língua do estabelecimento de partida):

Identidade do beneficiário:

- apelido,
- nome próprio,
- assinatura.

No verso da contracapa será incluída uma identificação das diferentes rubricas nas outras línguas oficiais das instituições da União Europeia.

Página 2 (língua do parceiro de acolhimento):

Percurso europeu 1

- a) Formação profissional seguida;
- b) Este percurso europeu faz parte da formação seguida no Estado-membro de partida;
- c) Conteúdo do percurso europeu, com informações sobre a experiência de trabalho ou a formação seguida durante este percurso e, eventualmente, as competências adquiridas e o método de avaliação;
- d) Duração do percurso europeu;
- e) Identificação do parceiro de acolhimento;
- f) Nome e função do tutor;
- g) Assinaturas do parceiro de acolhimento e do beneficiário.

Página 3 (língua do estabelecimento de partida):

Percurso europeu 1

Reprodução dos elementos da página 2 na língua do estabelecimento de partida.

Página 4 (língua do beneficiário):

Percurso europeu 1

Reprodução dos elementos da página 2 na língua do beneficiário, se for diferente da utilizada nas páginas 1 e 2 e desde que se trate duma das línguas oficiais das instituições da União Europeia.

Páginas 5, 6 e 7:

Percurso europeu 2 (se necessário)

Páginas 8, 9 e 10:

Percurso europeu 3 (se necessário).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 97/252/CE da Comissão, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano

[notificada com o número C(1998) 4540]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/52/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 2.º,

Considerando que, nos termos da Decisão 95/340/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/584/CE⁽⁴⁾, se estabeleceu uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam importações de leite e de produtos à base de leite;

Considerando que, para os países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas para a importação de leite e de produtos à base de leite foram estabelecidas pela Decisão 95/343/CE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE⁽⁶⁾;

Considerando que a Decisão 97/252/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/394/CE⁽⁸⁾, estabeleceu as listas provisórias de estabele-

cimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano;

Considerando que a Comissão recebeu da Islândia, da Estónia e da Polónia as respectivas listas de estabelecimentos, acompanhadas das garantias de que respeitam devidamente as exigências sanitárias adequadas da Comunidade e que, no caso de inobservância dessas garantias por um estabelecimento, as suas actividades de exportação para a Comunidade Europeia poderiam ser suspensas;

Considerando que uma inspecção comunitária no local constatou, quanto à Estónia, a conformidade dum estabelecimento às exigências fixadas pela regulamentação comunitária;

Considerando que uma inspecção comunitária no local constatou, quanto à Polónia, a conformidade de cinco estabelecimentos, no que toca aos processos de fabrico de certos produtos, às exigências fixadas pela regulamentação comunitária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/252/CE é completado pelo anexo da presente decisão, no que se refere à Islândia, à Estónia e à Polónia.

⁽¹⁾ JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 289 de 28. 10. 1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 255 de 9. 10. 1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 200 de 24. 8. 1995, p. 52.

⁽⁶⁾ JO L 42 de 13. 2. 1997, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 101 de 18. 4. 1997, p. 46.

⁽⁸⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 28.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

País: ISLANDIA / Land: ISLAND / Land: ISLAND / Χώρα: ΙΣΛΑΝΔΙΑ / Country: ICELAND /
Pays: ISLANDE / Paese: ISLANDA / Land: IJSLAND / País: ISLÁNDIA / Maa: ISLANTI /
Land: ISLAND

1	2	3	4	5	6
IS-109	MJOLKURSAMLAG KEA	AKUREYRI			

País: ESTONIA / Land: ESTLAND / Land: ESTLAND / Χώρα: ΕΣΘΟΝΙΑ / Country: ESTONIA /
Pays: ESTONIE / Paese: ESTONIA / Land: ESTLAND / País: ESTÓNIA / Maa: VIRO /
Land: ESTLAND

1	2	3	4	5	6
102	AS PÖLVA PIIM	PÖLVA	PÖLVAMAA		*

País: POLONIA / Land: POLEN / Land: POLEN / Χώρα: ΠΟΛΩΝΙΑ / Country: POLAND /
Pays: POLOGNE / Paese: POLONIA / Land: POLEN / País: POLÓNIA / Maa: PUOLA /
Land: POLEN

1	2	3	4	5	6
023/ML	SPOLDZIELCZA MLECZARNIA «SPOMLEK»	RADZYN PODLASKI		Só autorizado para os produtos seguintes: leite em pó desnatado, leite em pó gordo, soro de leite em pó, manteiga, queijo com a cura completa	*
259/ML	SPOLDZIELNIA MLECZARSKA «MLEKOVITA»	WYSOKIE MAZOWIECKIE		Só autorizado para os produtos seguintes: manteiga, leite em pó, queijo com a cura completa	*
263/ML	SPOLDZIELNIA MLECZARSKA KURPIANKA	KOLNO		Só autorizado para os produtos seguintes: queijo com a cura completa	*
390/ML	PHZ «LACPOL» ZAKLAD PRZETWORSTWA KAZEINY	MUROWANA GOSLINA		Só autorizado para os produtos seguintes: caseinato de sódio e caseinato de cálcio, caseína extrudida, concentrado proteico de leite gordo	*
477/ML	PPHU «LACTOPOL»	SUWALKI		Só autorizado para os produtos seguintes: soro em pó, leite em pó desnatado	*

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 98/587/CE relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio veterinário*[notificada com o número C(1998) 4544]*

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e sueca)

(1999/53/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando que há que prever uma ajuda financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência designados ao nível comunitário para a execução das suas funções e tarefas;

Considerando que, pela Decisão 98/587/CE da Comissão, de 9 de Outubro de 1998, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio veterinário ⁽³⁾, foram previstas disposições para prestar ajuda financeira a certos laboratórios de referência; que essas disposições devem, igualmente, incluir a apresentação à Comissão de um relatório técnico sobre o cumprimento das funções e tarefas de cada um desses laboratórios;Considerando que a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA ⁽⁵⁾, designa o Institute for Animal Health, Pirbright, UK, como o laboratório comunitário de referência para a doença vesiculosa do suíno; que a mesma directiva define, igualmente, as funções e tarefas a desempenhar;

Considerando que a ajuda comunitária deve depender do cumprimento dessas funções e tarefas pelo laboratório em causa;

Considerando que, por motivos orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade é concedida por um período de um ano;

Considerando que as medidas estatuídas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Na Decisão 98/587/CE é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.ºA

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas, como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE, a desempenhar pelo Pirbright Laboratory, United Kingdom, em relação à doença vesiculosa do suíno.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 55 000 ecus para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998.»

2. Na alínea b) do artigo 16.º da Decisão 98/587/CE, após os termos «documentos comprovativos» são inseridos os seguintes termos: «e de um relatório técnico».

Artigo 2.º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO L 282 de 20. 10. 1998, p. 73.⁽⁴⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 69.⁽⁵⁾ JO L 1 de 1. 1. 1995, p. 1.